



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



PROJETO DE LEI Nº 388 / 2019

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização do exame para detectar a displasia do desenvolvimento do quadril, Teste do Quadril, devendo este constar como exame obrigatório a ser realizado nos nascituros em maternidades públicas estaduais no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - O exame de que trata esta Lei deverá ser realizado ainda no berçário, após as primeiras 24h (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa diminuir o risco de os recém-nascidos serem acometidos pelo Distúrbio de Desenvolvimento do Quadril, com o seu precoce diagnóstico, o que viria a diminuir significativamente o gasto do Estado com o tratamento dos enfermos.

O referido distúrbio causa luxações sucessivas na articulação do acetábulo com a fossa acetabular do osso ilíaco, de modo que se diagnosticado precocemente e tratado com sucesso, as crianças serão capazes de desenvolver uma articulação do quadril normal, não tendo nenhuma limitação na função.

Por outro lado, sem tratamento, o Distúrbio de Desenvolvimento do Quadril pode levar a dor e osteoartrite no início da idade adulta, podendo ainda produzir uma diferença no comprimento da perna ou dificuldade em deambular além da agilidade diminuída.

Ao que se refere a constitucionalidade da propositura, a mesma possui supedâneo fático no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, o qual nos traz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda em referencia à sua legalidade, novamente na Carta Magna, mais precisamente no artigo 24, inciso XII, preconiza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, não existindo, portanto, possibilidade de alegação de inconstitucionalidade desta propositura.

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual